

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO

BARRETO, Pollyana.¹

HOFFMANN, Aline.²

OLIVEIRA, Lucas.³

RESUMO

Este resumo abordará a inserção do estudo de direito constitucional nas escolas em nível médio, apresentando por meio da análise da nossa Constituição Federal e projetos de lei, como a inclusão desta matéria pode proporcionar um impacto significativo na formação dos estudantes, já que é neste período em que o aluno desenvolve suas percepções de mundo e como aprender sobre os direitos assegurados na nossa carta magna, bem como deveres políticos, civis e sociais, será primordial para que ao final do ensino médio estejam aptos a exercer a sua cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO CONSTITUCIONAL, ENSINO MEDIO, EDUCAÇÃO.

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu artigo 3º preceitua: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, entretanto, é de conhecimento geral que a maioria dos alunos saem do ensino médio sem conhecer todos os seus direitos e muitos tem esse contato apenas no ensino superior, fato que afeta diretamente a sociedade e tem como consequência a carência de base para que estes estudantes exerçam sua cidadania no futuro de forma plena.

De forma conexa, a Lei 9.394/96 estabelece o dever da escola quanto ao compromisso de educar os alunos dentro dos princípios democráticos, observando os parâmetros curriculares nacionais regidos pela secretaria de educação fundamental do Ministério da Educação (MEC), evidenciando a responsabilidade de ensinar sobre a cidadania, participação social, política e civil e demais padrões de qualidade. Entretanto, é notório o déficit de conhecimento sobre a área dos direitos fundamentais, lacuna que favorece à sociedade uma discrepância social e moral.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, E-mail: psbarreto@minha.fag.edu.br

²Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, E-mail: achpereira@minha.fag.edu.br

³Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, Integrante do Grupo de Pesquisa Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

Uma pesquisa feita com 2.000 alunos da rede pública de ensino no ano de 2017 nos apresenta uma grave realidade: estima-se que apenas 4% dos estudantes entrevistados conheçam mais de 10 artigos da Constituição Federal (NEVES, 2018 p. 1). A faixa etária dos adolescentes que cursam o ensino médio é de 15 anos a 17 anos e aos 16 anos é permitido o voto facultativo a esses jovens, portanto, este é o momento ideal para dissecarem os fundamentos básicos da nossa Constituição Federal.

A metodologia usada para tornar este resumo possível foi a exploração de fontes bibliográficas de doutrinas, livros, revistas científicas, teses e pesquisa online, meio no qual permitiu explorar diversas áreas sobre o assunto.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição Federal profere no parágrafo único do artigo 1º: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Neste sentido, constatamos a impossibilidade do exercício da cidadania e direitos políticos, enquanto se desconhece os princípios norteadores da nossa democracia.

Carla Bianca Bittar (2014, p. 15), mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo, trata sobre a ligação do direito constitucional e a sua importância para a coletividade:

No que tange a afirmação da educação enquanto direito humano — que implica na percepção de uma profunda ideia de igualdade e dignidade — esse direito constitui também um processo de consolidação da própria noção da cidadania, que envolve a capacidade do homem compreender e estar a par — e assim participar e propor — dos problemas políticos, sociais, econômicos, ambientais e culturais, tanto de sua comunidade local como do país. Por ser um direito humano, tal qual preceitua o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de direito em si, constitui-se como a base para a realização de diversos outros direitos.

Para Fonseca (2015, p. 10), fica explícito que a efetivação da justiça ocorrerá a partir do momento em que a comunidade como um todo, possuir conhecimento sobre as principais normas existentes:

“A Educação Jurídica Popular possui, portanto, papel primordial na efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça [...], ninguém buscará efetivar um direito seu ou da sua comunidade se não tem a consciência de que este lhe é devido.”

O direito à educação consta na Constituição Federal já no Art. 6º, onde se elencam, pela primeira vez de forma explícita em um texto constitucional brasileiro, os direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No Art. 205 ainda da Constituição Federal, se mostra evidente o dever do Estado e o direito de todas as pessoas, sem qualquer distinção, também define que a família tem dever no preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O ensino começa a ser especificado no Art. 206 que expõem como seus princípios norteadores: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”. Os mecanismos para reforço e garantia do direito à educação são apresentados no artigo 208, e também foi determinado a Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos. (BRASIL, 1988).

O direito fundamental à educação possui uma dupla função: de um lado, qualifica a comunidade tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida; de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular deste direito fundamental (STF, 2018)

Em 07 de dezembro de 2010, o Deputado Federal Vicentinho Alves do PR/TO, que apresentou o Projeto de Lei nº 7990/2010, tendo como ementa: “Altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a inclusão no currículo das escolas da rede pública e privada de ensino a disciplina de Direito Constitucional”.

O referido Projeto de Lei, por tratar do mesmo tema, foi apensado ao PL 4358/2008, teve sua proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do Art. 24, II do Regimento Interno, e seguiu o regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 25 de novembro do ano de 2008 o Deputado Federal Homero Pereira do PR/MT, apresentou junto a Câmara dos Deputados Federais o Projeto de Lei PL nº 4358/2008, tendo como ementa: “Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir no currículo do ensino médio as disciplinas de Educação Ambiental, Direito Constitucional e Direito do Consumidor”.

O Projeto de Lei teve sua proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e seguiu o regime de tramitação ordinário. Justificando o seu projeto Homero diz que:

No que diz respeito ao Direito Constitucional, acreditamos que todo cidadão brasileiro que passa pela escola de ensino médio precisa conhecer a Carta Magna, ter ciência de seus direitos

e deveres e refletir sobre a atuação do Estado, para melhor compreender seu papel na sociedade e atuar como agente das mudanças necessárias.

No ano de 2015, o Deputado Federal Fernando Torres apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 403/2015, tendo como ementa: Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial do Ensino Fundamental e Médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor”.

Justificou o seu projeto dizendo “infelizmente no nosso país, na grande maioria das vezes, somente os acadêmicos de direito têm a oportunidade de conhecer os seus direitos, por conta disso, a aprovação do presente Projeto de Lei é de grande importância para os estudantes do nosso país”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a inclusão da matéria de Direito Constitucional nas escolas não é a solução para a urgência do Brasil em incentivar as gerações seguintes à cidadania e às boas práticas para o bem estar social. Todavia, é certo que uma sociedade ciente dos seus direitos é capaz de transformar o cenário coletivo de forma considerável.

A necessidade deste objeto de estudo nas escolas é nítido e requer maior esforço para que se torne possível, embora já existam projetos incentivadores como por exemplo, o projeto Constituição nas Escolas, que promove aulas de Direito Constitucional na rede pública de ensino por meio de advogados e voluntários.

Dentro desta perspectiva, é fundamental que os jovens cidadãos e eleitores possam exercer a democracia de forma responsável nas urnas e no cotidiano em contexto geral, trazendo uma expectativa mais próspera para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carla Bianca. Educação e direitos humanos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 09 de outubro de 2022

BRASIL. Senado Federal. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 9394/96. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais. > Acesso em: 09 de outubro de 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 403/2015. Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708&fichaAmigavel=nao>> Acesso em: 18 de outubro de 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4358/2008. Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir no currículo do ensino médio as disciplinas de Educação Ambiental, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/947708>> Acesso em: 17 de outubro de 2022

NEVES, Felipe. A Constituição Federal deve nortear a nossa vida. Nova Escola. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/11665/a-constituicao-federal-deve-nortear-a-nossavida>. Acesso em: 18 de outubro de 2022

FONSECA, C. D. Educação jurídica popular e o acesso à justiça. Conteúdo Jurídico, Brasília. Disponível em < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45729/educacao-juridica-popular-e-o-acesso-a-justica#:~:text=A%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Jur%C3%ADdica%20Popular%20possui,que%20este%20lhe%20%C3%A9%20devido>> Acesso em: 09 de outubro de 2022

ROMÁRIO. Discurso em Plenário do Projeto de Lei 6954/2013. Câmara dos Deputados. Disponível: 2017 <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/604367> Acesso em: 09 de outubro de 2022